



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 2678/2018**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**REQUERIDO: PREGOEIRA OFICIAL**

**NATUREZA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2018**

**REQUERENTE: CASTREQUINI & MIGUEL ADVOGADOS.**

**OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços voltados à orientação na elaboração de Defesas Administrativas da Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT, perante os Órgãos de Controle Externo, nas esferas Municipal, Estadual e Federal, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.**

O Impugnado, através do competente Setor de Licitações e Compras, proveu a abertura do Edital pela Modalidade de Pregão Presencial nº 29/2018, objetivando o **Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços voltados à orientação na elaboração de Defesas Administrativas da Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT, perante os Órgãos de Controle Externo, nas esferas Municipal, Estadual e Federal, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.**

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicando-o no, jornal do Diário Oficial do Estado/IOMAT e Site da Prefeitura Municipal, atendendo assim, de plano, a disposições da Lei 10.520/06 e de forma complementar a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

A empresa recorrente no dia 22 de outubro de 2018, apresentou impugnação ao Edital, argumentando para tanto que tem interesse em participar do processo licitatório em epigrafe, no entanto pede impugna o Edital a pontos como, **COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DA COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA,**

DECISÃO:



Razão não assiste a empresa Impugnante, senão vejamos:

O certame licitatório, objeto da presente impugnação, com certeza, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Analisando as alegações da Impugnante e prestando os esclarecimentos à solicitação, dissertamos nossas ponderações e esclarecimentos.

## **1) ESCLARECIMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

### **12.2.2 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) obrigatoriamente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.

O art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Os atestados de capacidade técnica são um meio de proteger a Administração Pública de contratar licitantes inaptos, assim como, sua exigência circunscrita à legalidade, é forma de garantir o caráter competitivo do certame em benefício de todos. Por meio do atestado, o licitante demonstrará que tem experiência para executar o objeto da licitação.

Acostando-se no ensino de Ronny Charles e Davidson Lopes de Brito, extraído do livro Licitações Públicas:

A qualificação técnica busca verificar a aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações [...].



A Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, estabelece as documentações para fins de comprovação da qualificação técnica. O dispositivo estabelece uma lista exaustiva, quando impõe a limitação dos documentos pertinentes, de forma que o acréscimo de exigência, sem fundamento legal, pode incidir na vedação legal do artigo 3º, pelo comprometimento da competitividade.

A imposição de requisitos para qualificação técnicos mais rigorosos que os contidos na Lei n.º 8.666/1993, embora excepcional, é possível quando tais exigências resultarem de normas específicas ou forem imprescindíveis à garantia do escorreito cumprimento das obrigações legais, resguardado sempre a clara previsão no edital, a defesa da competitividade, o respeito ao princípio do julgamento objetivo e a compatibilidade [com] o objeto a ser executado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU tem seguido a linha de que não é permissível a exigência de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoas jurídicas de Direito Público.

Nesse sentido, *o Acórdão n.º 2.971/2016, da 1ª Câmara do TCU*, deu ciência ao município sobre a seguinte impropriedade observada nos editais das tomadas de preços: “exigência de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoas jurídicas de direito público, em dissonância com o art. 30, § 1º, da referida Lei”.

A Administração Pública deve seguir as diretrizes da Lei Geral de Licitações e Contratos – Lei n.º 8.666/1993 – que determina o seguinte: “a comprovação de aptidão [...] no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”.

Exigir que o atestado seja emitido apenas por pessoas jurídicas de Direito Público fere o princípio da competitividade e torna-se um instrumento de restrição à liberdade de participação em licitação.

Note que a Administração Pública não tem a faculdade de exigir atestados destoantes do ordenamento jurídico e sem fundamento. A discricionariedade administrativa está devidamente ligada ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, para que não haja imposições excessivas e inadequadas.

## **2) DO ESCLARECIMENTO COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA**

As sociedades de advogados admitem o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, observado o artigo 3º., da Lei Complementar n. 123/2006;



O enquadramento é declaratório e pode ser averbado no registro da sociedade perante a OAB; em decorrência do enquadramento, a sociedade deve adotar a referência ME ou EPP em sua razão social, sem que isso lhe confira característica mercantil; e na qualidade de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a sociedade de advogados fará jus aos benefícios não tributários conferidos pela LC n. 123/2006, notadamente o tratamento favorecido nas licitações públicas (artigos 42 a 49) e a dispensa de obrigações acessórias trabalhistas (artigos 51 e 52).

Deste modo, poderá a referida sociedade apresentar os documentos próprios comprobatórios no dia da sessão pública, e assim se beneficiar dos favorecimentos conferidos pela LC n. 123/2006.

Portanto, ante ao exposto, desacolho a impugnação ventilada quanto a retificações, pelos fundamentos fáticos jurídicos supra mencionados fazendo apenas os esclarecimentos devidos.

**Renato de Almeida Orro Ribeiro**

**Procurador Geral do Município**

**Maili da silva Matoso**

**Pregoeira Oficial**